



Número: **8018625-04.2018.8.05.0000.1.Ag**

Classe: **AGRAVO INTERNO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8018625-04.2018.8.05.0000**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA (AGRAVADO)			
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5459114	03/12/2019 15:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO n. 8018625-04.2018.8.05.0000.1.Ag

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AGRAVANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: MUNICIPIO DE TEOFILÂNDIA e outros

Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:1022600A/BA), ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:0012136/BA)

DECISÃO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela **APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** contra a decisão que deferiu o pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA** de Suspensão da liminar concedida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública de Teofilândia/BA, nos autos da **Ação Civil Pública nº 8000518-11.2018.8.05.0258**.

A decisão, cujos efeitos foram suspensos, deferiu parcialmente a tutela de urgência para, *ipsis litteris*:

“suspender os efeitos do projeto de Lei 01/2018, ou da lei dele decorrente, que prevê a suspensão do pagamento de vantagens recebidas pelos professores municipais, sem assegurar a observância da garantia constitucional da irredutibilidade dos seus vencimentos, devendo o Município de Teofilândia se abster da prática de atos de redução de vencimentos com fundamento no referido projeto de lei, ou lei dele decorrente, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)”. (ID 1728251)

Em suas razões recursais, a Agravante defende que a decisão liminar combatida vai de encontro ao quanto disposto no art. 20 do Decreto-Lei 4.657/42, pois arrima-se tão somente em valores jurídicos abstratos, como ordem pública e economia, sem levar em consideração os efeitos e as consequências práticas da decisão.

Informa que na Ação Civil Pública de origem inexistem pedidos de aumento de verbas, ou liberação de verbas, existindo, sim, reconhecimento de ilegalidade na suspensão dos pagamentos dos servidores vez que houve diminuição dos rendimentos dos servidores municipais e, além disso, não há comprovação específica de como a liminar deferida desestabiliza a economia do Município, ressaltando que o Município não tem e não terá dificuldades para cumprir com as responsabilidades administrativas e realizar o pagamento dos servidores do magistério.

Defende que os efeitos do Projeto em questão são ilegais, por redundar em redução dos salários dos professores, afrontando a ordem constitucional, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do recurso pelo Colegiado.

Intimado, o Município de Teofilândia apresentou contrarrazões ao recurso no ID 2207282, reiterando os termos da inicial, notadamente, que a decisão implicará em ofensa à ordem pública, tendo em vista que representa uma indevida interferência do Judiciário nos atos discricionários da Administração, bem como prejuízo econômico para o Município, tendo em vista a composição ilegal dos salários dos professores, ressaltando o risco de interrupção de serviços públicos. Requer, por fim, a rejeição do Agravamento Interno.

A douta Procuradoria Geral de Justiça elaborou Parecer (ID 2614307), em que se manifesta pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o pedido de Suspensão caracteriza-se como instrumento previsto em lei para sustar a execução de liminares ou sentenças nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/92 c/c art. 354 do RITJ/BA.

Reexaminados os autos, bem como os argumentos esposados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, verifica-se que assiste razão ao Agravante quanto à necessidade de manutenção da decisão de primeiro grau.

Isto porque, a medida determinada pelo Juízo de origem, ao sustar os efeitos do projeto de Lei 01/2018, tem por fito a observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que o dito Projeto suspendeu, integralmente e por prazo indeterminado, o pagamento de vantagens concedidas aos servidores do Magistério Público Municipal sem a previsão de medida que assegurasse o *quantum* remuneratório.

Desta forma, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau não ocasiona lesão a qualquer dos bens jurídicos tutelados pela Lei de regência. Ao contrário, o risco de lesão à ordem pública decorre dos efeitos do projeto de Lei 01/2018, que previu a suspensão do pagamento de vantagens recebidas pelos professores municipais sem assegurar a observância da garantia constitucional da irredutibilidade dos seus vencimentos.

O entendimento aqui adotado converge com a orientação do Supremo Tribunal Federal em caso similar. Confira-se:

“(...) O art. 4º da Lei 4.348/64 autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, entendo que, quanto ao restabelecimento da gratificação aos vencimentos das impetrantes, não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à ordem e à economia pública.

A decisão impugnada expressou em seus fundamentos a inconstitucionalidade do ato da Administração Pública que, a despeito de ter suprimido a gratificação em análise por sua suposta revogação legal, acarretou em evidente decréscimo de vencimentos. (...)

Portanto, a imediata execução da decisão impugnada, em deferir o restabelecimento da gratificação, tem por único efeito prático, por ora, a manutenção do valor dos vencimentos pagos às impetrantes, valor que vinham recebendo desde o ano de 2001.

Apreende-se que não há extensão ou aumento de vantagens, mas apenas a manutenção de valores já pagos às impetrantes, a fim de garantir a irredutibilidade de vencimentos.

A análise da constitucionalidade e da legalidade do ato coator, bem como dos efeitos legais de revogação ou não entre as leis em análise, refoge ao alcance do pedido de suspensão, visto constituir o próprio

mérito da ação, matéria a ser debatida no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejou a presente medida. Nesse sentido SS-AgR nº 2.932/SP e SS-AgR nº 2.964/SP, dentre outros.

Registre-se que, como também tem assentado esta Corte, a anulação de atos que impliquem efeitos favoráveis aos administrados deve ser precedida de processo em que sejam plenamente assegurados a ampla defesa e o contraditório (MS 26.375 MC/DF, de minha relatoria, DJ 28.02.2007).

Ademais, a jurisprudência desta Corte consignou o entendimento segundo o qual a potencialidade danosa da decisão deve ser comprovada de forma inequívoca pelo requerente, em razão do caráter excepcional do pedido de suspensão. Assim, na SS nº 1185/PA, o Ministro Celso de Mello assentou que: “ A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva da liminar mandamental, resultará comprometido o interesse público.” (SS nº 1185/PA, Celso de Mello, DJ 4.8.1999.)

Ao analisar as razões do pedido de suspensão, apreende-se que o requerente alega de forma genérica e ampla a suposta grave lesão à ordem e à economia pública (fls. 4-7 e 12), sem demonstrar concretamente o impacto da manutenção da decisão impugnada, em relação às suas finanças e à sua regular ordem administrativa.

Em contraposição a tais afirmações, apreende-se dos autos que o acórdão é peremptório, com base na análise das provas e do mérito da questão, em afirmar que de forma inequívoca houve o decréscimo de vencimentos das impetrantes.

Assim, diante da natureza excepcional do pedido de contracautela, evidencia-se que a sua eventual concessão no presente momento teria nítida natureza de recurso, que contraria o entendimento assente desta Corte acerca da impossibilidade do pedido de suspensão como sucedâneo recursal, do qual se destacam os seguintes julgados: SL 14/MG, rel. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; SL 80/SP, rel. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; 56-AgR/DF, rel. Ellen Gracie, DJ 23.6.2006; SL-AgR 38, Ministra Ellen Gracie, DJ 17.9.2004.

Não vejo presente a probabilidade de concretização do denominado “ efeito multiplicador ” (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), nisso considerando a singularidade do caso em análise e a ausência de comprovação inequívoca de seu efeito multiplicador , no qual apenas 7 (sete) servidoras lograram êxito quanto ao mérito de ação mandamental que atacou o ato coator.

Nesse sentido, cito os precedentes desta Corte: STA 92/RS, DJ 9.2.2007; SL 116/CE, DJ 21.8.2006 , todos da Relator a Ellen Gracie. E também o seguinte: SS 3489/RN DJe 157, Divulgação 21/08/2008, Publicação 22/08/2008, de minha relatoria .

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de segurança. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 1º de dezembro de 2008. Ministro GILMAR MENDES Presidente (SS 3546, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 01/12/2008, publicado em DJe-233 DIVULG 05/12/2008 PUBLIC 09/12/2008)

Outrossim, evidencia-se que a decisão proferida na origem também não viola o enunciado do art. 2-B da Lei 9.494/97, que preceitua:

Art. 2º B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Em verdade, o Juízo *a quo* não determinou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas apenas assegurou a manutenção de valores já pagos aos servidores do magistério municipal, a fim de garantir a irredutibilidade de vencimentos. Também por essa razão, não há se falar em lesão à economia pública do Município decorrente da liminar, tendo em vista que as referidas vantagens pecuniárias já estavam sendo pagas aos professores municipais antes mesmo da prolação da decisão de origem.

Destaca-se, por fim, que os documentos acostados aos autos pelo Município Agravado não comprovam a alegada lesão às finanças municipais, tampouco que a medida poderá afetar o funcionamento do Município de Teofilândia ou comprometer a prestação de serviços públicos essenciais.

Ressalta-se, a propósito, que a mera alegação de grave violação aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência não é suficiente para determinar a suspensão da decisão. Para tanto, é imprescindível a demonstração inequívoca do potencial lesivo da decisão impugnada, sob pena de banalização do instituto da suspensão de liminar.

Nesse sentido, manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do Agravo interposto, sob os seguintes fundamentos:

“Ocorre que, em analisando os documentos carreados aos autos, em especial os fundamentos da Decisão Antecipatória de Tutela que se pretende suspender, verifica-se inexistir a efetiva comprovação dos prejuízos supostamente causados pelo seu deferimento, ao revés, nota-se que a liminar, objeto da suspensão, encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de proteção aos bens e interesses públicos, tudo conforme a legislação em vigor.

(...)

verifica-se que o Agravado não houvera comprovado, documentalmente, o alegado impacto às contas públicas decorrente da suspensão do Projeto de Lei nº 001/2018, ou da lei dele decorrente, deixando, ainda, de demonstrar que o cumprimento da decisão comprometeria seu orçamento de forma a

inviabilizar o cumprimento de suas obrigações constitucionais, inexistindo, pois, comprovação efetiva da grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo instituto da suspensão.”

(ID 2614307)

Assim, na hipótese dos autos, não restou configurada a grave lesão aos bens jurídicos protegidos pelo instituto da Suspensão, justificando-se, dessa forma, o indeferimento do Pedido de Suspensão da Liminar.

Isso posto, **reconsidero** a decisão de ID 1812619 para **indeferir** o pedido de Suspensão dos efeitos da Liminar proferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 8000518-11.2018.8.05.0258**.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 02 de dezembro de 2019.

Desembargador AUGUSTO DE LIMA BISPO,

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia Em Exercício